ACÓRDÃO - AC00 - 770/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23032/2017
PROTOCOLO	: 1848466
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADOS	: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – INSPEÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – FUNÇÕES TÍPICAS – NECESSIDADE PERMANENTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – CÂMARA MUNICIPAL.

O Edital de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária que demonstra claramente ilegalidades cometidas pela administração, como a convocação para funções típicas e de necessidade permanente da administração, inclusive algumas dotadas de Poder de Polícia, como Fiscal de Atividades Urbanas e Agente de Fiscalização Ambiental, sem oferta de qualquer justificativa e comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, é declarado irregular, o que enseja aplicação de multa ao responsável, bem como determinação ao gestor para que suspenda todo e qualquer pagamento em decorrência de contratações efetivadas em eventual Processo Seletivo posterior ao analisado nos autos, que tenha padecido das mesmas inconstitucionalidades e ilegalidades; encaminhe a esta Corte todos os contratos formalizados com base no referido Edital, em prazo fixado, sob pena de novas sanções e proponha à Câmara Municipal, caso seja necessário, projetos de lei para alterar a legislação de pessoal nos termos expostos, sendo cabível, ainda, o envio de recomendação ao atual responsável para que observe atentamente à regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX).

Diante de indícios de improbidade administrativa e de prática de infração político-administrativa, após o trânsito em julgado, deve ser encaminhada cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e a Câmara Municipal para adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I -** pela **irregularidade** do Edital nº 01/2017 de Processo Seletivo Simplificado, por ferir o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Municipal nº 784/2005, conforme o

Relatório-Destaque nº 02/2017, uma vez que o exame evidencia a prática ou omissão de atos de gestão em desacordo com o ordenamento jurídico, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados nesta análise, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação de **multa** de **90 (noventa) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira,** sendo: **70 (setenta) UFERMS** pela irregularidade apontada e **20 (vinte) UFERMS** por sonegação de dados e informações solicitados pela Corte de Contas através de intimação regular; pela **determinação** ao gestor para que: **suspenda** todo e qualquer pagamento em decorrência de contratações efetivadas em eventual Processo Seletivo posterior ao analisado nestes autos, que tenha padecido das mesmas inconstitucionalidades e ilegalidades; **encaminhe** a esta Corte todos os contratos formalizados com base no referido Edital, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de novas sanções; **proponha** à Câmara Municipal, caso seja necessário, projetos de lei para alterar a legislação de pessoal nos termos aqui expostos; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável tome as providências determinadas e o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos; pela **recomendação** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX) e; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado e **comunicação**, após o trânsito em julgado, à **Procuradoria Geral de Justiça**, em razão de indícios de improbidade administrativa, e à **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**, por haver possibilidade de prática de infração político-administrativa.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) junto à Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, cuja análise está consubstanciada no **Relatório-Destaque nº 02/2017** referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 1/2017, que gerou contratações temporárias consideradas irregulares.

O citado Relatório-Destaque (peça 2) foi gerado em razão de achados constatados nos trabalhos de Inspeção (TC/11122/2017) para a apuração de supostas irregularidades na realização de contratação temporária pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, ao longo dos meses de janeiro a junho do ano de 2017.

Embora regularmente intimados, o prefeito Paulo Cesar Lima Silveira e a Secretária Municipal de Administração, Roseli Codognatto Correa, não apresentaram os esclarecimentos devidos. O prefeito chegou a pedir prorrogação de prazo e vistas, sendo ambas deferidas, porém permaneceu silente.

A Divisão de Fiscalização emitiu a Análise ANA – DFAPGP – 766/2019 (peça 24), na qual sugeriu a aplicação das penalidades cabíveis, em razão das irregularidades apontadas e não contestadas pelos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 7023/2019 (peça 25), opinando pela irregularidade dos atos apontados e pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis, determinação de providências ao gestor, inclusive de suspensão de pagamentos para contratações decorrente do Edital nº 01/2017, e comunicação do resultado do julgamento aos interessados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, em razão de indícios de improbidade administrativa, e à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, por entender que houve prática de infração político-administrativa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o Relatório-Destaque nº 02/2017 (peça 2), após as manifestações da equipe técnica e do *parquet*.

A equipe técnica considerou, no seu relatório, que o Município de Ribas do Rio

Pardo utilizou o Processo Seletivo Simplificado como substituto de Concurso Público, pretendendo dar a impressão de legalidade nos contratos celebrados.

Apontou ofensa ao art. 37, inciso II, da CF, que dispõe que concurso público é a regra para admissão de pessoal na administração pública, e ao inciso IX do mesmo artigo, que traz a contratação por tempo determinado como exceção, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público:

> *Art. 37.*
>
> *...*
>
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*
>
> *...*
>
> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

No caso, conforme descrito no relatório e corroborado pelo Ministério Público de Contas, a norma municipal que estabeleceu os casos de contratação temporária (Lei nº 784/2005) não foi respeitada pelo Município de Ribas do Rio Pardo ao promover o Procedimento Seletivo Simplificado nº 1/2017, como se percebe a seguir comparando-se o art. 2º da lei com os cargos/funções descritos no Anexo I do Processo Seletivo:

> ***Art. 2°.*** *De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:*
>
> *I - Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;*
>
> *II -Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área da Saúde;*
>
> *III- Contratação de professor substituto;*
>
> *IV- Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde de Assistência Social e outros:*
>
> *a) Programa de Saúde da Família (PSF);*
>
> *b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);*
>
> *c) Programa de Erradicação do Trabalho infantil (PETI);*
>
> *d) Programa SENTINELA;*
>
> *e) Programa de Descentralização da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA (Aedes Egypt);*

> *f) Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser críados oficialmente com recursos provenientes da União.*
>
> *.....*
>
> *Vagas oferecidas, conforme **Anexo I do Edital nº 1/2017**: Agente de Administração, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Agente de Fiscalização Ambiental, Agente de Proteção Social, Assistente Social, Auxiliar de Agente de Proteção Social, Biólogo, Cuidador Domiciliar de Idoso, Cuidador Infantil, Educador Físico. Educador Social, Educador Social I, Educador Social II, Eletricista de baixa e alta tensão, Fiscal de Atividades Urbanas, Gari, Geógrafo, Inspetor de Alunos, Mecânico, Monitor de Oficina de Artes, Monitor de Oficina de Esporte, Motorista, Motorista de Ambulância, Oficial de Manutenção, Operador de Motoniveladora, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Retroescavadeira, Recepcionista, Técnico de Laboratório, Técnico em Enfermagem, Técnico em Imobilização Ortopédica; Técnico em Radiologia, Técnico em Segurança do Trabalho, Tratorista, Zootecnista.*

A confrontação entre o Anexo I do Edital nº 1/2017 do Processo Seletivo Simplificado com o art. 2º da Lei Municipal nº 784/2005, bem como com os incisos II e IX do art. 37 da CF, demonstram claramente as irregularidades cometidas pela administração de Ribas do Rio Pardo.

Se do edital constou, por um lado, vagas para alguns cargos em que a Constituição Federal e a citada lei municipal admitem a contratação via Processo Seletivo Simplificado, como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias (§ 4º do art. 198 da CF), por outro visou a contratação temporária, na maioria dos casos, para funções típicas e de necessidade permanente da administração, inclusive algumas dotadas de Poder de Polícia, como Fiscal de Atividades Urbanas e Agente de Fiscalização Ambiental.

Além disso, as contratações decorrentes dos Editais de Convocação nº 01 a 05 foram celebradas sem oferta de qualquer justificativa/comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante desse quadro de ofensas à Constituição Federal e à própria legislação municipal, outra opção não resta senão a declaração de irregularidade do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2017, com imposição de multa ao responsável.

No que se refere às contratações levadas a efeito através dos Editas de Convocação nº 01 a 05, há que se determinar ao gestor que as encaminhe individualizadamente para análise desta Corte de Contas em prazo a ser assinado, sob pena de multa, com eventual gravame por intempestividade devendo ser verificado caso a caso nos autos respectivos, a fim de se evitar o “bis in idem” e ofertar a dosimetria adequada.

Acatando sugestão da equipe técnica no relatório, o Ministério Público de Contas também pugnou pela suspensão de pagamentos para contratações decorrente do Edital nº 01/2017.

No entanto, essa suspensão não pode incidir sobre parte das contratações que são legais, ou seja, as relativas a Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nem mesmo às demais contratações por terem realizado o serviço, além do que, é preciso lembrar que o Edital nº 01/2017 já teve, provavelmente, seus efeitos esvaídos, visto que o resultado final do Processo Seletivo foi divulgado em 19/05/2017 e o prazo de validade era de 12 meses prorrogável pelo mesmo período.

Assim, a determinação para suspensão deve abranger somente eventual Processo Seletivo posterior, que tenha padecido das mesmas inconstitucionalidades e ilegalidades.

E essa determinação deve ser complementada com exortação ao gestor para que sempre justifique/comprove a necessidade e a excepcionalidade das contratações temporárias, proponha projetos de lei para alterar a legislação, caso seja necessário, e promova concurso público para satisfazer as necessidades de pessoal de cunho comum e permanente.

Há que se acolher ainda a opinião ministerial no sentido de se comunicar o resultado deste Acórdão, evidentemente após o trânsito em julgado, à Procuradoria Geral de Justiça, em razão de indícios de improbidade administrativa, e à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, por haver possibilidade de prática de infração político-administrativa.

Quanto à multa, em sua dosimetria, apesar das inconstitucionalidades e ilegalidades acima elencadas, é preciso levar em consideração o fato de que o Processo Seletivo Simplificado, mesmo que não contemple o rigor do Concurso Público, traz carga de impessoalidade elogiável em matéria de contratação temporária. Assim, fixo neste voto a multa em 50 UFERMS pelo certame irregular e mais 20 UFERMS pela omissão no dever de prestar contas, visto que, embora regularmente intimado, não apresentou justificativas e documentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela manifestação da equipe técnica e acatando parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do Edital nº 01/2017 de Processo Seletivo Simplificado por ferir o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Municipal nº 784/2005, conforme o Relatório-Destaque nº 02/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/12, uma vez que o exame evidencia a prática ou omissão de atos de gestão em desacordo com o ordenamento jurídico, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados nesta análise, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **90 (noventa) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira,** CPF nº 238.395.971-53, sendo **70 UFERMS** pela irregularidade elencada no item "1" acima e **20 UFERMS** por sonegação de dados e informações solicitados pela Corte de Contas através de intimação regular, por restar caracterizada infração a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 42, IV, VII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor para que:

a) **Suspenda** todo e qualquer pagamento em decorrência de contratações efetivadas em eventual Processo Seletivo posterior ao analisado nestes autos, que tenha padecido das mesmas inconstitucionalidades e ilegalidades;

b) **Encaminhe** a esta Corte todos os contratos formalizados com base no referido Edital, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de novas sanções;

c) **Proponha** à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, caso seja necessário, projetos de lei para alterar a legislação de pessoal nos termos aqui expostos;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que o responsável, nominado no iten "2" supra, tome as providências determinadas e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos;

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado e **COMUNICAÇÃO**, após o trânsito em julgado, à Procuradoria Geral de Justiça, em razão de indícios de improbidade administrativa, e à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, por haver possibilidade de prática de infração político-administrativa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do edital, com aplicação de multa, determinação e recomendação aos responsáveis, assim como comunicação após o trânsito em julgado à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

JRA // AP˜T/DSSM